



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723289/2011-26
ACÓRDÃO	2301-011.689 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGAPITO MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA CARF Nº 197

Tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e inexistindo isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre o Imposto de Renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-31.414, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o indeferimento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - relativo ao ano-calendário de 2006. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

EMENTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV.

A complementação salarial correspondente à diferença de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento) decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, em abril de 1994 não se caracteriza indenização, mas complemento de caráter nitidamente remuneratório, razão pela qual trata-se de rendimento tributável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/09/2015. Em 09/10/2015 apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 56 a 57 aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente com a Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

MÉRITO

O pedido de restituição se refere à restituição do imposto de renda retido na fonte, correspondente à verba intitulada de juros sobre URV, sob o argumento que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como de natureza indenizatória.

O Despacho Decisório, que analisou o pedido, indeferiu sob o argumento que a decisão prolatada pelo STF se restringia as partes que integram o processo judicial, não se estendendo à terceiros. Ressaltou o Parecer PGFN/CAT nº 108, de 2007 e concluiu que não há norma tributária que determina a isenção das verbas de juros sobre URV.

O Acórdão que analisou a Manifestação de Inconformidade também indeferiu o pedido do direito creditório sob o argumento que a competência originária para regular o imposto sobre a renda é da União e que, usando da prerrogativa, regulamentou a incidência do imposto sobre a renda independentemente da denominação.

Aponta ainda que a argumentação trazida na defesa, sobre a Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a remuneração da magistratura da União, nos termos da Lei 10.474, de 2002, e reconheceu a natureza indenizatória dos rendimentos, não se aplica ao caso pois não se trata de remuneração percebida por juiz federal, logo não se pode aplicar, por analogia, uma determinação judicial que não tem efeito vinculante.

Não há motivos para reformar a decisão de piso pois os fundamentos por ela utilizados estão de pleno acordo com o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recurso Fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006 DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

Tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e inexistindo isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

(...)

Acórdão nº 9202-010.914, de 17/07/2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006 IRPF.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PLENA.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição da República, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e no Código Tributário Nacional.

DIFERENÇA DE URV RECEBIDA ACUMULADAMENTE. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público ou da Magistratura do

Estado da Bahia, denominadas “diferenças de URV”, por falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

(...)

Acórdão nº 2202-009.661, de 08/03/2023 – grifos não originais.

Ademais o tema faz parte da Súmula Carf nº 197:

Os valores recebidos a título de diferenças ocorridas na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias